

04/12/2020

TJERJ - consulta - Descrição

Processo nº:

0006258-07.2017.8.19.0008

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

■■■ e Francis ■■■ propuseram ação em face do Município de Belford Roxo, na qual pediram o seguinte: (...) e) Que, ao final, seja dado provimento à presente ação, a fim de condenar o Município de Belford Roxo em danos estéticos e morais à 1^a autora em valor não inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e por danos estéticos em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além da obrigação de realizar procedimento de cirurgia plástica reparadora e aos 2^º e 3^º autores, seus genitores, em danos morais danos morais não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, em razão do sofrimento experimentado. (...) Afirmaram, para tanto, que a ■■■ - primeira autora caiu em um bueiro quebrado, em 24 de abril de 2015, enquanto caminhava no logradouro público situado no município réu. Relataram que não havia qualquer sinalização. Destacaram que a primeira autora se feriu gravemente, de onde defluíu dano moral e dano estético. Concluíram dizendo que ■■■ - segunda autora - e Francis - terceiro autor - também experimentaram dano moral passível de ser indenizado. Com a petição inicial foram indexados documentos. Decisão à fl. 59 deferindo o pedido de gratuidade de justiça para os autores, quando foi determinada a citação do réu. Manifestação do Ministério Público à fl. 82, anuindo com o pedido de produção de prova pericial. Decisão de saneamento às fls. 89/90, quando o réu foi declarado revel. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de produção de prova pericial. Laudo pericial indexado às fls. 114/119. Despacho à fl. 121 determinando a manifestação das partes sobre o laudo. Manifestação da Defensoria Pública à fl. 128 e dos autores à fl. 139. Despacho à fl. 144 determinando a remessa do processo para o Grupo de Sentença. É o relatório. Decido. Constatou, de início, que Ministério Público oficia neste processo. De qualquer sorte, depois da produção da prova pericial, não foi remetido o processo para a manifestação do aludido órgão. De qualquer sorte, e por reputar ausência de prejuízo causado à adolescente pela presente sentença, acato a determinação da magistrada que proferiu o despacho de fl. 144. Ressalto, por outro lado, que em prestígio ao Ministério Público, que exerce função preponderante neste processo, deve lhe ser dada vista da sentença para corroborar os atos antecedentes a sua prolação. Caso tal não se dê, outra solução não haverá, senão a anulação da sentença. Seja como for, e diante da ausência de prejuízo à adolescente, passo ao conhecimento e ao julgamento da causa. Estou convencido do acidente descrito na petição inicial. Ele aconteceu. ■■■, enquanto caminhava em logradouro público situado no município réu, caiu em um 'bueiro quebrado'. Tal se deu no ano de 2015 e lhe gerou grave ferimento na coxa esquerda, que se compatibiliza com a queda relatada na petição inicial. As fotografias indexadas à fl. 27 não deixam dúvida quanto ao ferimento e a sua gravidade. Já a foto de fl. 28 mostra o 'bueiro' com a tampa da superfície quebrada. Como se não bastasse, o atestado médico de fl. 29 dá conta do ferimento, na data mencionada na petição inicial. Nenhum dos aludidos documentos foi impugnado, diga-se. Não é só. Produzida a prova pericial, a conclusão do perito foi nos seguintes termos (fl. 118): (...) CONCLUSÃO Este Perito, após o exame médico pericial realizado e com base na documentação acostada aos autos, conclui que, em face das evidências clínico-periciais e documentais, há compatibilidade entre o acidente reportado e a lesão sofrida pela autora, a qual foi portadora de uma Incapacidade Total Temporária (ITT) pelo período de 10 (dez) dias. Outrossim, cabe destacar que, no presente caso, a referida lesão não teve o condão de gerar sequelas incapacitantes e/ou incapacidade funcional na autora. Houve, porém, a ocorrência de dano estético de grau médio. (...). Por tudo isso, entendo comprovada a lesão da primeira autora e o seu nexo de causalidade com a conduta omissiva do réu, que não conservou bem equipamento situado no logradouro público. Também é evidente o dano moral experimentado pela autora. Ela se feriu gravemente. Sentiu fortes dores e correu o risco de ser infectada, pelo que precisou tomar vacinas, como recomendado no atestado de fl. 29. Além do mais, ficou incapacitada para o exercício de suas atividades habituais por dez dias. Foi grande o sofrimento da autora e, na sua idade, enorme o prejuízo pelo tempo necessário para a sua recuperação. Por tudo isso, entendo razoável e proporcional ao dano o arbitramento da indenização, a título de dano moral, em R\$ 40.000,00. O mesmo deve ser dito quanto ao dano estético. Ele se caracterizou por uma grande cicatriz na coxa esquerda da primeira autora, local de fácil visualização. Na sua idade, repito, o dano estético em referência tem especial repercussão. Entendo razoável e proporcional ao dano estético, por conseguinte, o arbitramento da indenização em R\$ 20.000,00. Por fim, e ainda quanto a primeira autora, entendo que o réu tem obrigação de providenciar a minoração - o máximo possível - do dano estético experimentado por ela. Assim, deve ser condenado à obrigação de fazer, consistente na realização, na rede pública municipal, de cirurgia plástica reparadora, o que deverá se dar no prazo de três meses, sob pena de incidência de multa cominatória. Já que no que se refere aos segundo e terceiro réus, entendo que o sofrimento neles gerado diante do ferimento de ■■■ causou sofrimento incomum, tendo se caracterizado o dano moral. Resta o arbitramento da indenização. Esta tem natureza comutativa e função pedagógica e punitiva. Com base nestes fundamentos, reputo razoável e proporcional ao dano o arbitramento da indenização em R\$ 10.000,00 para cada um deles. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de indenização, a título de dano moral, em proveito da primeira autora, que arbitro em R\$ 40.000,00, corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros de mora de 0,5 % ao mês, contados da data da citação. Condeno o réu ao pagamento de indenização, a título de dano estético, em proveito da primeira autora, que arbitro em R\$ 20.000,00, corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros de mora de 0,5 % ao mês, contados da data da citação. Condeno o réu à obrigação de fazer, em proveito da primeira autora, devendo realizar cirurgia plástica reparadora, na rede pública municipal, com o fim de minorar o dano estético, no prazo de 3 meses, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 200,00, limitada ao montante de R\$ 20.000,00. Condeno o réu ao pagamento de indenização, a título de dano moral, em proveito da segunda autora, que arbitro em R\$ 10.000,00, corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros de mora de 0,5 % ao mês, contados da data da citação. Condeno o réu ao pagamento de indenização, a título de dano moral, em proveito do terceiro autor, que arbitro em R\$ 10.000,00, corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros de mora de 0,5 % ao mês, contados da data da citação. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas judiciais, por força da isenção a que faz jus. Condeno o réu ao pagamento da taxa judiciária e dos honorários de advogado, que arbitro em R\$ 10% do valor da condenação. P. I. Dê vista ao Ministério Público para tomar ciência da sentença e para dizer se corrobora os atos antecedentes, na medida em que não foi intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, tampouco para apresentar sua manifestação final. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dê-se baixa e arquive-se, posto que não é o caso de duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do disposto no art. 496, § 3º, III do Código de Processo Civil.

[Imprimir](#)[Fechar](#)